

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital **Eurides Brito PMDB**

LIDO
Em 18/03/08
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 768 /2008
(Da Deputada Eurides Brito)

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recebi em 12/03/08 às 17:4	
<i>Leonardo</i> 16809	
Assinatura	Matrícula

no Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CS, CAS e CCS
Em 19/03/08

[Assinatura]
Frederico Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Proíbe a venda de combustíveis inflamáveis para pessoas menores de dezoito anos, nos postos de abastecimento de veículos, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 768 /20	
Fis. N.º 01	B

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida a venda de combustíveis inflamáveis para pessoas menores de dezoito anos, em postos de abastecimento de veículos.

Art. 2º. A não-observância do disposto nesta Lei pelos postos de combustíveis acarretará ao infrator as seguintes sanções:

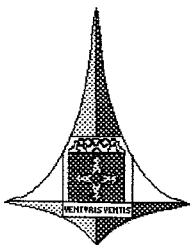
I – multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) quando da omissão, negação ou frustração propositada ao disposto nesta Lei;

II – no caso de reincidência, o infrator, sem prejuízo da multa cabível, terá, por 30 (trinta) dias, suspensa a atividade comercial.

Art. 3º. Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal para atender a programas voltados aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º. Os postos que prestam o serviço de abastecimento de veículos deverão manter, em seus estabelecimentos, adesivos informativos contendo os seguintes dizeres: “É proibida a venda de combustíveis inflamáveis para menores de 18 anos”.

[Assinatura]



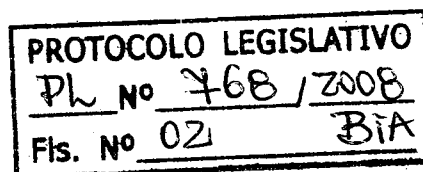
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito PMDB

Art. 5º. Os postos de abastecimento terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às normas constantes desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei, estabelecendo o órgão responsável pelo sistema de fiscalização dos postos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

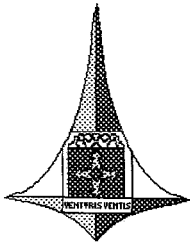
A comercialização de produtos que prejudiquem a vida das crianças e dos adolescentes é tema constante no Parlamento Brasileiro.

É de se salientar que são diversas as normas que buscam proteger as crianças e os adolescentes, tais como: o transporte de menores de 12 (doze) anos desacompanhados nos horários compreendidos entre 19 (dezenove) horas e 6 (seis) horas; a proibição da venda de bebidas alcoólicas e cigarros para menores e outras.

“Proteção da Infância e da Juventude” é matéria legislativa concorrente entre a União e o DF, prevista tanto na Constituição Federal, art. 24, quanto na Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 17. Isso coloca o Distrito Federal no patamar de busca de mecanismos para a proteção de suas crianças e adolescentes, resguardando o interesse de nossa região.

A imprensa escrita e televisiva está divulgando, de forma maciça, o caso da estudante de 16 anos que jogou gasolina em uma colega. No dia 10 de março de 2008, a adolescente teve uma discussão com uma jovem de 14 anos. A polícia contou que “durante a briga, a garota tirou da mochila uma garrafa, contendo o conteúdo e jogou sobre a menina. As duas partiram para a agressão e durante a confusão, chamas se formaram no corpo da estudante que foi molhada”. De acordo com as autoridades, é provável que o líquido da garrafa tenha sido gasolina.

A referida proposta é da mais alta relevância para inviabilizar novos casos como esse, que foi relatado acima.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito PMDB

Dessa forma, conclamamos os nobres pares para a aprovação da referida matéria, que é da mais alta importância para a proteção da infância e da juventude.

Sala das Sessões, de março de 2008

Deputada **EURIDES BRITO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 768 / 2008
Fis. No 03 BIA